

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001347/2004-21
Recurso nº 161.584
Resolução nº 1803-00.001 – 3ª Câmara - Turma Especial
Data 18 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente QUINTA DO PORTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 6º TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo de Andrade Couto'.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano Inocência dos Santos'.

LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS – Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/RJ I, a qual julgou procedente em parte o lançamento, referente aos Autos de Infração, fls. 127/136, 137/141, 142/146 e 147/155, contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no total de R\$ 204.838,07 (duzentos e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

Nos fundamentos da autuação, descritos no Termo de Verificações Fiscais, foram apuradas as seguintes infrações:

"I. OMISSÃO DE RECEITA

1) Subscrição de Capital

Intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos valores referentes aos suprimentos dos sócios para a subscrição de capital, o contribuinte informou, quanto à integralização realizada pelo sócio Mário Ângelo Brandão de Oliveira Miranda, o seguinte:

Os valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 9.000,00 foram recebidos em dinheiro, respectivamente em 02/01/99 e 22/02/99; e

Os valores de R\$ 120.000,00, em 04/02/99, e R\$ 5.000,00, em 06/09/99, foram realizados, respectivamente, em cheques e ordem de crédito.

A fiscalização concluiu pela não comprovação da origem dos recursos acima, pela ausência de documentação hábil e idônea, coincidente em valores e datas, enquadrando a situação como omissão de receita, na forma tipificada no art. 282 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

2) Empréstimo de Sócio

A autoridade fiscal detectou também ausência de comprovação em situações de empréstimos feitos pelo mesmo sócio, em datas diversas e totalizando os valores abaixo relacionados, concluindo, igualmente, pela presunção de omissão de receitas do já citado art. 282.

1999	2000	2001
R\$ 128.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 38.000,00

A despeito de tal constatação, verifica-se que o valor tributável referente ao ano-calendário 2000 considerado para lançamento foi de R\$ 12.000,00.

II. DESPESAS OPERACIONAIS

Entendeu a autoridade fiscal que houve violação dos preceitos contidos nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 13 da Lei n.º 9.249/95, bem assim do art. 299 do RIR/99, em razão da redução indevida do lucro líquido

pela dedução de despesas não autorizadas para a apuração do lucro real, quais sejam:

Período	Descrição	Valor
1999	Locação de veículos Gol	R\$ 5.419,57
	Doação ao Aroso Paço Hotel	R\$ 1.500,00
	Despesas com refeições (restaurantes diversos)	R\$ 10.239,20
	Despesas de representação (restaurantes e casas noturnas diversas)	R\$ 47,30
2000	Despesas com refeições (restaurantes diversos)	R\$ 28.205,28
	Despesas de representação (restaurantes e casas noturnas diversas)	R\$ 13.442,22
	Serviços prestados por pessoas jurídicas	R\$ 19.750,00

(...)"

Cientificado dos autos de infração em 20/09/2004, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 20/10/2007, fls. 177/200, alegando, em síntese, que:

"I. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

A presunção do art. 282 do RIR/99 é relativa, constituindo verdade formal até que o contrário seja provado.

Mesmo quando legais, as presunções estão condicionadas à existência de liame lógico entre as premissas e suas conclusões, não sendo o fato de um comando legal descrever a presunção de determinado resultado suficiente para que o operador do direito declare esse efeito sem reflexão.

A fiscalização desconsiderou a circunstância da Interessada encontrar-se em fase pré-operacional até abril/99, portanto sequer havia iniciado suas atividades quando do recebimento dos recursos supridos pelo sócio Mário, tornando a presunção de omissão de receitas totalmente incompatível com a realidade.

As provas de que o início de suas atividades ocorreu em abril/99 são:

Na DIPJ/2000 (fls. 215/255), ano-calendário 1999, existência de despesas pré-operacionais no curso do ano e de receitas somente a partir do mês de abril; e

Extratos bancários (fls. 257/270) de sua única conta-corrente sem nenhum valor depositado, além dos suprimentos ora entendidos como receitas omitidas (exceto o de R\$ 16.000,00, anterior a abertura da conta) e da integralização de R\$ 50.927,24 (11/03/99) realizada pela sócia Quinta do Portal S.A, no período pré-operacional.

Quanto à origem dos recursos que serviram para as integralizações de capital de R\$ 120.000,00 e de R\$ 5.000,00, e para os empréstimos de R\$ 1.750,00, R\$ 28.250,00 e R\$ 35.000,00 (1999); e de R\$ 12.000,00 e R\$ 30.000,00 (2000), a Interessada informa que os mesmos são provenientes do patrimônio pessoal do pai do sócio Mário e foram

transferidos para a conta da empresa em nome deste, conforme documentos às fls. 271/302.

Quanto aos demais aportes de capital, foram realizados em dinheiro e são de valor inexpressivo face ao capital social de R\$ 600.000,00, na forma da primeira alteração contratual, às fls. 208/213.

Sobre os aportes de R\$ 1.650,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00 (1999), informa a Interessada que a efetiva transferência em dinheiro restou comprovada pelos extratos bancários anexos (fls. 342/345) e têm origem comprovada e declarada pelo sócio supridor em suas declarações de rendimentos (fls. 347/350).

II. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

NECESSIDADE DAS DESPESAS – A necessidade de uma despesa há de ser avaliada diante de cada situação concreta, levando em conta a existência de fundamento econômico a justificar sua dedutibilidade.

Tendo a Interessada por objeto social o comércio de gêneros alimentícios (notadamente vinhos importados), para a consecução de suas atividades inseriu seus produtos no mercado nacional através de inúmeros revendedores, estabelecidos nas mais diversas localidades e que eram visitados por representantes comerciais.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – Para cumprir a atividade acima referida, os vendedores da empresa utilizaram, inicialmente, veículos alugados, razão pela qual afirma que as despesas com locação de automóveis, comprovadas pelas notas fiscais às fls. 352/376, foram inevitáveis. Posteriormente, em 2000, a empresa adquiriu frota própria (fls. 380/382).

DECORAÇÃO DE EVENTO / DOAÇÃO A HOTEL – Sobre a despesa de R\$ 1.500,00 com a decoração de adega em evento de degustação de seus produtos, informa a Interessada a ocorrência de erro de nomenclatura da conta em que foi lançada a despesa, já que tratava-se de gasto com a promoção e divulgação de vinhos que comercializa, que, a despeito de tal fato, foi escriturado como "Despesas com Doação". Alega, contudo, que tal imprecisão não transmuta a natureza da despesa, cujo objetivo notório seria de inserção de nova marca no mercado, juntando os documentos às fls. 384/389 como meios de prova.

ALIMENTAÇÃO – Quanto às despesas com refeições, reclama a impugnante pelo reconhecimento da dedutibilidade do montante de R\$ 16.519,71, alegando tratarem-se de gastos de alimentação exclusivamente dos representantes de venda – quer em encontros gastronômicos ou em meras refeições dos funcionários que atuavam externamente – e que atendem todos os requisitos legais com este fim, posto que são: (i) necessárias para a realização das transações exigidas pela atividade da pessoa jurídica; (ii) usuais e normais, em razão da atividade empresarial desempenhada; e (iii) comprováveis por meio de notas fiscais e/ou recibos idôneos. A título de exemplo, juntou o comprovante de fls. 391.

Pondera a Interessada pela impertinência da autoridade fiscal ao invocar o art. 13, IV da Lei nº 9.249/95 para classificar as despesas

acima como refeições de sócios, acionistas ou administradores, mormente se o único sócio brasileiro e também o único a exercer a gerência da sociedade não seria capaz de, sozinho, consumir muitas vezes mais de quatro refeições diárias, como exemplificado às fls. 393/394. Informa a interessada que as referidas despesas possuem documentação de suporte para legitimá-las e que as mesmas já foram apresentadas ao Auditor, em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal que recebeu em 06/02/2004 (fls. 396/398), motivo pelo qual decidiu não reapresentá-las, em razão de seu expressivo volume.

SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS – Contra a glosa das despesas por tais serviços, a Interessada apresenta as notas fiscais de fls. 400/402, referentes a serviços contratados para assessoria de imprensa. Informa que os R\$ 14.350,00 restantes referem-se ao pagamento da parcela à vista na aquisição de veículos para frota própria.

III. DESCONSIDERAÇÃO DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE NEGATIVA DE CSLL

A par dos argumentos acima relatados, a Interessada pleiteia a consideração dos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL idoneamente apurados no ano-calendário 1998, ambos no valor de R\$ 7.997,53 e que, segundo seu entendimento, deveriam ter sido, de ofício, integralmente deduzidos do lucro líquido apurado pela fiscalização, já que contidos nos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e não compensados até a ocasião, tendo em vista a opção pela tributação com base no lucro presumido feita desde 2001, conforme documentos às fls. 411/433. O mesmo ocorre em relação ao período de 2000, nos valores do LALUR às fls. 407/408.”

Em sede de julgamento, a DRJ Rio de Janeiro/RJ decidiu por manter parcialmente o lançamento, cuja ementa assim dispõe:

“OMISSÃO DE RECEITAS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. EMPRÉSTIMO DE SÓCIO. Não cabe o lançamento por omissão de receitas em razão de suprimento de valores, por empréstimo ou por integralização de capital, se tal ingresso de recursos ocorre em período pré-operacional da sociedade.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. São dedutíveis do lucro real as despesas necessárias às operações referentes à atividade fim da empresa, assim entendidas aquelas que, sendo passíveis de comprovação por documentos hábeis e idôneos, ocorrem com habitualidade ou que contribuem para o ingresso de receitas.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Vê-se, de plano, que uma das matérias tratadas na decisão recorrida, notadamente a omissão de receitas, carece de esclarecimentos a fim de elucidar questões de fato que podem influir significativamente no convencimento dos julgadores deste colegiado.

Isto porque, entendo que não é qualquer suprimento de recursos de origem não comprovada que enseja a situação presuntiva de omissão de receita, é necessário que o reflexo desse suprimento aponte para um ativo descoberto, cujo reflexo econômico justifique o indício da referida omissão de receitas.

Neste particular, permito-me trazer a colação um trecho da declaração de voto de um dos Ilmos. julgadores da decisão recorrida, o qual ilustra perfeitamente essa situação, cujo teor assim versa:

"(...) o procedimento fiscal que se restringe a tributar o seu valor total. Ora, para guardar um mínimo de razoabilidade, esse procedimento precisaria ir além; deveria excluir da conta caixa o valor do suprimento, de modo a verificar se, com isso, o saldo dela se converteria em credor. Em caso positivo, aí, sim, poder se ia, com base no art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1 598, de 1977 (RIR/1999, art. 281), presumir omissão de receitas, mas em valor igual ao maior saldo credor de caixa verificado no período examinado."

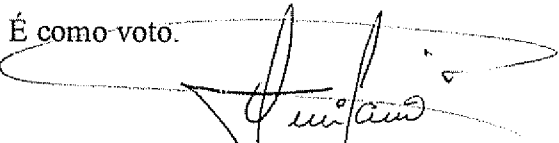
Surge então uma dúvida, qual seja, se abstrairmos os referidos suprimentos de recursos (não exonerados do lançamento pela DRJ) das contas de "caixa e bancos", tomados no seu conjunto, o saldo seria negativo (credor)?

Cotejando os documentos juntados nos autos deste PAF não consegui elucidar este fato, razão pela qual entendo que o deslinde desta questão careça desta resposta.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

1. Constatar se o saldo das contas de caixa e de bancos, tomados em seu conjunto, ficariam ou não negativos (credor), caso fossem abstraídos os referidos suprimentos tidos como receita omitida e que não foram exonerados do lançamento na decisão proferida pela DRJ;
2. Cientificar a interessada acerca do feito; e
3. Encaminhar o resultado dessa diligência à 1ª Sessão do CARF para julgamento.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator